

to da 1.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, adquiriu a autuada o direito de ter vista do processo, bem como da reabertura do prazo recursal.

Devidamente notificada, ingressa a autuada com seu recurso ordinário dirigido a este E. Tribunal, reiterando os argumentos de sua defesa preliminar.

Oficia, a fls., a d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Vitelli Marinho, esclarecendo que não há qualquer ofensa da legislação paulista ao artigo 128 do Código Tributário Nacional, pois, "o vínculo entre o responsável substituto e o fato gerador do qual decorre o recolhimento está perfeitamente estabelecido, em face das sucessivas operações envolvendo a mesma mercadoria, em especial por força da última operação, cujo valor (mais baixo) é fixado com exclusão da parcela correspondente ao imposto que deveria compor o preço, precisamente porque o recolhimento deste, postergado para ocasião posterior, fica a cargo do substituto (adquirente)."

Continua a d. Representação Fiscal: "notamos, finalmente, que o CTN apenas prevê a **vinculação direta do contribuinte original com o fato gerador** (artigo 121, parágrafo único, I). No tocante ao responsável por substituição é suficiente a sua vinculação com aquele evento." (grifo do original).

Tendo a recorrente protestado pela sustentação oral de suas razões de recurso, aguardamos para proferir nosso voto.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985.

a) **Odair Paiva**, Relator.

VOTO

Não obstante tenha sido devidamente notificada, não compareceu a recorrente, no dia e hora aprazados, para a produção da sustentação oral pela qual requerera.

Concluído o relatório, passamos ao voto.

A recorrente não contesta em nada, sob o ponto de vista fático, o trabalho fiscal inicial.

Restringe sua defesa ao campo jurídico, para, abraçando tese inovadora, dizer que a exigência fiscal é ilegal. Aliás, não só o trabalho vestibular e sim também a legislação estadual sobre a matéria estaria, segundo a recorrente, eivada de ilegalidade, contrariando normas do Código Tributário Nacional.

Estriba-se a exigência inicial no artigo 11 da Lei n. 440/74 que dispõe em seu inciso VI e no § 1.º a seguir transcritos:

"Artigo 11 — São sujeitos passivos por substituição:

VI — o contribuinte que realizar uma das operações abaixo relacionadas, relativamente ao imposto devido nas anteriores saídas de produtos agropecuários:

b) industrialização;

§ 1.º — O disposto no inciso VI aplica-se:

I — relativamente ao gado em pé, ao contribuinte que realizar uma das seguintes operações:

a) o seu abate ainda que efetuado em matadouro não pertencente ao abatedor;"

Na esteira dos dispositivos supratranscritos, comporta-se o Regulamento do ICM, no inciso VI do artigo 9.º e no artigo 224.

Vê-se, pois, que a exigência fiscal está obediente às normas existentes na legislação do Estado de São Paulo, legislação essa impugnada pela autuada. Vejamos se procede tal impugnação.

A legislação do Estado de São Paulo tem apoio no artigo 121 do já citado Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Artigo 121 — Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único — O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Tem-se, pois, que o Direito Tributário de nosso País contempla duas espécies de sujeito passivo da obrigação principal, o contribuinte e o responsável.

O contribuinte, exige aquela lei complementar, precisa ter relação pessoal e

direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

O responsável, por sua vez é a **pessoa que sem revestir a condição de contribuinte tenha sido eleita e obrigada à satisfação da obrigação tributária.**

"Sem revestir a condição de contribuinte". O que pretendeu o legislador estabelecer com a utilização de tal expressão. Obviamente, é aquela pessoa que não tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, pois, se o tiver, será o próprio contribuinte e não o responsável. Há necessidade que a lei eleja a figura do responsável, diferentemente do contribuinte, que é a pessoa naturalmente obrigada ao cumprimento da obrigação a que deu causa. A nossa lei elege o abatedor, no caso, como o responsável pelo pagamento do ICM incidente nas sucessivas saídas de gado em pé.

O abate, não é demasiado lembrar, é apenas o momento do pagamento fixado pelo legislador.

Como se isso não bastasse, apenas para argumentar, é de se recordar que o artigo 128 do Código Tributário Nacional, indicado pela autuada como inobservado pelo legislador estadual, o que tornaria, no seu entender, viciados os textos estaduais, estabelece que "a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador".

Diz a recorrente que desconhece os substituídos, aduzindo que só se os conhecesse é que poderia assumir a posição de sujeito passivo.

O texto invocado, o citado artigo 128, não estabelece como condição que a pessoa responsabilizada pela legislação, para pagamento do tributo, conheça a pessoa do contribuinte. O que exige aquele texto é que a pessoa a quem a lei atribua a responsabilidade pelo pagamento do tributo esteja vinculada ao fato gerador.

Preliminarmente, é de se salientar a diferença entre o inciso I do transcrito artigo 121 e o artigo 128, ambos do Código Tributário Nacional. Aquele exige **relação pessoal e direta** com a situação que constitua o respectivo fato gerador, enquanto o último dispositivo exige que a pessoa **esteja vinculada ao fato gerador**. Vinculado significa ligado. Não há como se possa negar a ligação entre as várias hipóteses previstas na legislação como fatos geradores e, por consequência, dos sujeitos passivos das respectivas obrigações, senão vejamos.

O ICM incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias, conforme disposto no inciso II do artigo 23